



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

Publique - se Inclua-se em
pauta por TRÊS sessões
13 / março / 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FL. Nº 01
R.G.L. 1130
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

105

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1130 de 12/03 programa "ADOTE UM IDOSO"
Autuado com 05 folhas
Ass. _____

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1998.

Determina obrigatoriedade de implantar o
programa "ADOTE UM IDOSO".

A Assembleia Legislativa do Estado de
São Paulo decreta :

Artigo 1º

Fica obrigado o Poder Executivo
Estadual a implantar, no prazo de 180 (cento e
oitenta) dias, o Programa "ADOTE UM
IDOSO" a ser executado pela Secretaria do
Bem Estar Social.

Artigo 2º

Para fins de benefício do Programa
considera-se idoso a pessoa com idade
superior a 60 anos e que não possua bens,
fonte de renda, família ou família carente.

Artigo 3º

Os idosos serão cadastrados e assistidos
pelo Estado através da Secretaria do Bem Estar
Social, mediante suas colocações em famílias
substitutas.

Artigo 4º

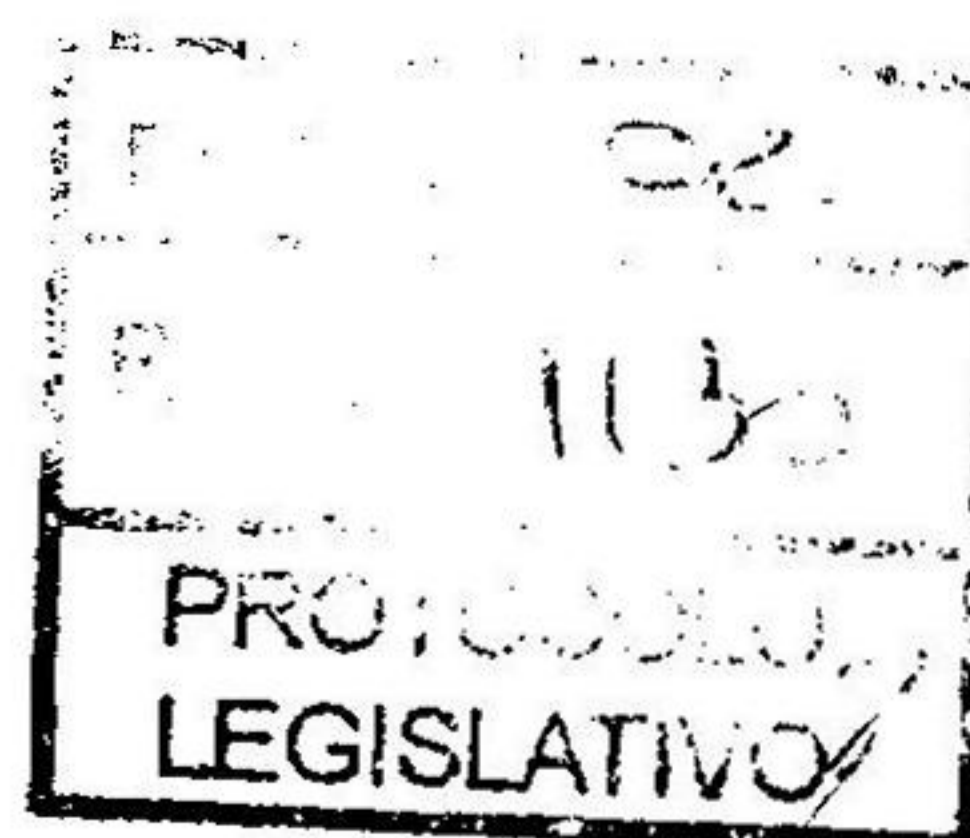
Qualquer família poderá cadastrar-se
para ser adotante de um idoso, desde que
ofereça condições para receber e amparar o
adotado.

ENTREGUE A MESA EM:

12 MAR 1998 002548



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO



Artigo 5º

Quando do cadastramento dos idosos e da família substituta, adotar-se a os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 6º

Uma vez estabelecido o convênio entre a Secretaria de Estado e a família adotante, com anuência do adotado, a família adotante passará a receber uma importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo, para custeio da adoção.

Parágrafo Único

O convênio será revalidado periodicamente mediante avaliação trimestral pelo órgão fiscalizador.

Artigo 7º

O custeio do presente programa ficará por conta de dotação orçamentaria própria da Secretaria do Bem Estar Social.

Artigo 8º

O Poder Executivo através da Secretaria do Bem Estar Social Regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

|||
|||



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO



Artigo 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Precisamos melhorar a visão que temos sobre os cidadãos da terceira idade.

Sabemos de suas carências; sabemos de suas necessidades; sabemos que precisam de um amparo social à altura daqueles que passaram pela vida, e no caso sem muito sucesso econômico.

Algumas ações dos Poderes Públicos tem procurado atender a carência do idoso, criando grupos de atividades, de viagens e etc.. com os mesmos.

Entretanto, existe um grupo de idosos marginalizados que não possuem o mínimo necessário para participar do que se coloca à disposição do idoso.

Eles são os idosos carentes, aqueles que não possuem qualquer meio de subsistência, não possuem uma família estruturada para dar-lhes o mínimo de amparo, não possuem sequer um teto para morar.



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

FLS. Nº 1150
RGL 1150
PROTOCOLO LEGISLATIVO

O Estado não possui Casas de Repouso, ou Asilos para atender a demanda da população idosa e carente. Como também não possui recursos financeiros para atender esta parcela da população pelo sistema tradicional, ou seja, interná-los nas casas de atendimento.

Não é justo que o cidadão ou cidadã no crepúsculo da vida fique ao relento sem qualquer amparo ou proteção da sociedade.

Por outro lado, existem famílias de boa vontade, que poderiam atender as necessidades dos idosos carentes, mas, apesar da intenção, não possuem os meios para tanto.

O presente Projeto de Lei, visa equacionar esta questão, amparando o idoso carente, de forma que, o Estado não gaste com construção e manutenção de Casas de amparo para os idosos. As famílias substitutas, exercem sua caridade, recebendo os idosos por si adotados. Os idosos ficam dignamente protegidos e amparados no seio das famílias que os receberam.

O único custo financeiro do Estado para resolver esta questão é a ajuda que dará à família substituta para assistir ao carente, subsidiando-a numa importância ínfima sem ter que montar grandes estruturas para cumprir o seu dever.

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no 'DIÁRIO OFICIAL'
de 14-03-98



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

FLS. 1130
RGL 1130
PROTOCOLO, LEGISLATIVO

Não há que se falar em oportunismo, tanto dos adotados quanto das famílias adotantes, posto que o Estado tem os seus meios de controle para coibir eventuais interessados no desvio das finalidades desta Lei.

Diante de tais circunstâncias, aguardo a aprovação do presente Projeto de lei, pelos meus Nobres Pares.

Sala das Sessões em,

Deputado Paulo Barboza Filho

PL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1313/1998

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14-03-98

